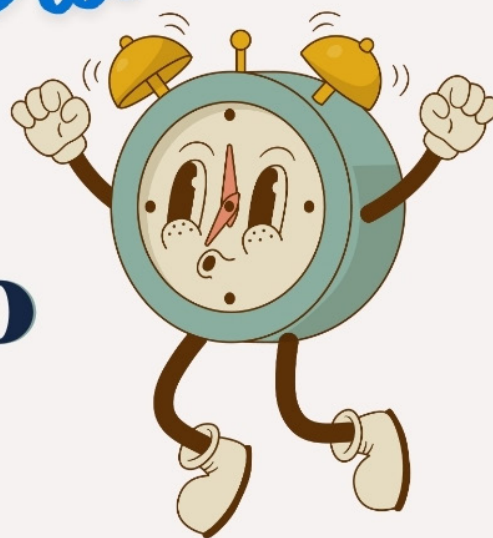


Atenção galera

ta
chegando
a
hora



DO SAEB



Fique ligado nas datas

9º ano Matutino e Vespertino - 31/10

5º ano matutino - 04/11

5º ano vespertino - 05/11



**PODER EXECUTIVO**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORREA DA SILVA
Prefeito

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
Vice Prefeito

CHEFE DE GABINETE: Shirlei das Graças Soares
gabinete@valenca.rj.gov.br Ramal: 3001

PROCURADORIA GERAL: Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva
pgm@valenca.rj.gov.br Ramal: 3034

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: -
pmv.asscom@gmail.com Ramal: 3054

SUBPREFEITURAS

BARÃO DE JUPARANÃ: Jeam Carlos Pereira da Silva
Ramal: 3060

SANTA ISABEL: Irma Pereira Farias
Ramal: 3059

PENTAGNA: Adilson dos Santos
Ramal: 3057

PARAPEÚNA: Maria Aparecida da Silva Cunha de Souza
Ramal: 3058

CONSERVATÓRIA: Joffer de Aguiar Rios
Ramal: 3056

GUARDA MUNICIPAL

COMANDANTE: Gustavo Schirm
Telefone: 156 - Ramal 3183
Endereço: Rua Osvaldo Terra, 108 - Centro - Valença/RJ

PREVI - VALENÇA

DIRETOR EXECUTIVO: Juarez de Souza Gomes
Telefone: -
Endereço: Travessa Fonseca, 112 - Centro - Valença/RJ

Conselho Municipal de Previdência
conselhopenvalenca@gmail.com

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Endereço: Pça XV de Novembro, 676 - Centro - Valença - RJ
Telefone: (24) 2453-3777

PRESIDENTE: Eduardo Lima Santana de Ávila
VICE-PRESIDENTE: Thiago Ribeiro Mac Gregor
1º SECRETÁRIO: José Amauri Ferreira Lima
2º SECRETÁRIO: Fabrício Silva Machado

UFIVA - R\$ 110,38

de acordo com o Decreto 207 de 06/11/2024 publicado no Boletim Oficial edição 1.852 de 08/11/2024, pág. 6.

UFIR/RJ - R\$ 4.7508

de acordo com a Resolução SEFAZ nº 746 de 27/12/2024 publicada no D.O.E. de 30/12/2023, pág. 30.

SECRETARIAS MUNICIPAIS**CENTRO ADMINISTRATIVO**

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro
Te.: 24 3524-0050

• **GOVERNO:** Severino Ananias Dias Filho
segov@valenca.rj.gov.br Ramal 3006

• **CONTROLE INTERNO:** Eduardo Vicente de Assis
smci@valenca.rj.gov.br Ramal 3032

• **PLANEJAMENTO E GESTÃO:** Wallace Serafim Pavão
smppg@valenca.rj.gov.br Ramal 3009

• **FAZENDA:** Denise de Jesus Silva Souza
smf@valenca.rj.gov.br Ramal 3022

• **OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO:** Carlos José Ramos de Jesus
smopu@valenca.rj.gov.br Ramal 3029

• **SAÚDE:** Rafael de Oliveira Tavares
sms@valenca.rj.gov.br Ramal: 3040

• **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:** Haroldo Cruz Filho
smdeics@valenca.rj.gov.br Ramal: 3163

FORA DO CENTRO ADMINISTRATIVO

• **EDUCAÇÃO:** Renata Andrade Leite
Av. Nilo Peçanha, 506 - Centro
sme@valenca.rj.gov.br Ramal 3108

• **ASSISTÊNCIA, ESPORTE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL:**
Bernardo Souza Machado
R. Carneiro de Mendonça, 139 - Centro
smaees@valenca.rj.gov.br Ramal 3167

• **CULTURA E TURISMO:** Antonio Carlos da Silva
R. Cel Leite Pinto - 105 - Centro
smct@valenca.rj.gov.br Ramal 3152

• **AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA:** Pedro Paulo Magalhães Graça
R. Vito Pentagna, 1012 - Benfica
smapp@valenca.rj.gov.br Ramal 3154

• **SERVIÇOS PÚBLICOS:** Paulo Cesar Pereira de Souza
R. Vito Pentagna, 1012 - Benfica
smssp@valenca.rj.gov.br Ramal 3159

• **MEIO AMBIENTE:** Ailton Geraldo Batista da Silva (*designado*)
R. Dom André Arcoverde, 228 - Centro
smma@valenca.rj.gov.br Ramal 3156

• **ORDEM PÚBLICA, DEFESA CIVIL E TRANSPORTE:**
Paulo Victor Guimarães Ferreira
R. 27 de Novembro, 1100, casa 6, João Dias
smop@valenca.rj.gov.br Ramal 3183





ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONTRATOS E CONVÊNIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Extrato de Termo de Rescisão de Contrato do

Proc 24037/2024

Processo Seletivo Simplificado nº002/SMAS/2022.

Termo 019/2025

Cargo: Auxiliar de Cuidador

Contratada: Waldelaine do Carmo Martins

Término do Contrato em 01/11/2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VALENÇA, E PARÓQUIA DE SANTA IZABEL DE RIO PRETO.

CONTRATO Nº.: 327/2025/PMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1313/2024

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA (LOCATÁRIO) E PARÓQUIA DE SANTA IZABEL DO RIO PRETO (LOCADORA).

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É O ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA DEPUTADO ISMAR TAVARES, Nº 112, CENTRO DO DISTRITO DE SANTA IZABEL DO RIO PRETO, VALENÇA - RJ, IMÓVEL DESTINADO AO FUNIONAMENTO DA CASA DE CULTURA PROFESSOR ATHANAGILDO LEITE FERRAZ, conforme especificado no processo administrativo 1313/2024.

VALOR: O MUNICÍPIO SE COMPROMETE EM PAGAR O PREÇO DO ALUGUEL MENSAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS O VENCIMENTO, TOTALIZANDO, NOS 12 (DOZE) MESES O VALOR DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

PRAZO: O PRESENTE ADITIVO TERÁ SUA VIGÊNCIA RENOVADA POR MAIS 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO DE 01 DE AGOSTO DE 2025 A 31 DE JULHO DE 2026.

VALENÇA, 01 DE AGOSTO DE 2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE

4º Aditivo ao Convênio 414/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [VLC-020508/000119/2025](#)

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE

OBJETO: O PRESENTE 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 414/2023 TEM POR OBJETO A REVISÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS, COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DO VALOR CONVENIADO E À RECOMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE AJUSTES OPERACIONAIS E NORMATIVOS.

VALOR: R\$ 4.861.213,10 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E UM MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E DEZ CENTAVOS),

PERÍODO: OS EFEITOS E A VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO RETROAGIRÃO À DATA DE SUA ASSINATURA, PRODUZINDO PLENOS EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2025.

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE

CONVÊNIO Nº 094/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020508/000309/2025

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE

OBJETO: CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE CONVÊNIO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 90 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023 E Nº 2.336 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE PRORROGA O PROGRAMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

VALOR: R\$ 571.345,82 (QUINHENTOS E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

PERÍODO: OS RECURSOS AUXILIARAM NO CUMPRIMENTO DO OBJETO, E POSSUEM COMO COMPETÊNCIA OS MESES OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024.

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE

CONVÊNIO Nº 093/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020508/000310/2025

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE

OBJETO: CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE CONVÊNIO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PLANO ESTADUAL DE MAIS ACESSO A ESPECIALISTAS - COMPENENTE CIRURGIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DA PORTARIA GM/MS Nº 5.820 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024, PORTARIA GM/MS Nº 6.494 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E PORTARIA GM/MS Nº 6.636 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

VALOR: R\$ 529.603,71 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), ORIUNDOS DA DELIBERAÇÃO CIB - RJ Nº 9.384 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

PERÍODO: OS RECURSOS AUXILIARAM NO CUMPRIMENTO DO OBJETO, E POSSUEM COMO COMPETÊNCIA OS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2025.

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

TERMO: 754/SME/2025

PROCESSO: 8781/2025

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E S.M FONTES SONORIZAÇÃO (CONTRATADA)

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2024, CELEBRADA ENTRE AS PARTES, POR 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 02/10/2025 A 01/10/2026, E A CONSEQUENTE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS.

PRAZO: 02 DE OUTUBRO DE 2025 A 01 DE OUTUBRO DE 2026

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2025.

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO****TERMO:** 751/SME/2025**PROCESSO:** 26199/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E F. PIRES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CONTRATADA)**OBJETO:** ALTERAÇÃO QUANTITATIVA AO CONTRATO Nº 014/SME/2024 E TERMO ADITIVO Nº 359/SME/2025 RESULTARÁ EM ACRÉSCIMO DO OBJETO CONTRATUAL CORRESPONDENTE A 4,75 KM/DIA,**DATA:** 30 DE SETEMBRO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO****TERMO:** 753/SME/2025**PROCESSO:** 26199/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E VALENTUR TRANSPORTE E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CONTRATADA)**OBJETO:** ALTERAÇÃO QUANTITATIVA AO CONTRATO Nº 036/SME/2024 E TERMO ADITIVO Nº 564A/SME/2025 RESULTARÁ EM ACRÉSCIMO DO OBJETO CONTRATUAL CORRESPONDENTE A 18 KM/DIA, CORRESPONDENTE A 25% DO QUILOMETRO INICIAL DO CONTRATO, 72KM/DIA.**DATA:** 30 DE SETEMBRO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****TERMO:** 665/SME/2025**PROCESSO:** 973/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E IRIS PEREIRA DA SILVA (CONTRATADA)**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AO CONTRATANTE, DESENVOLVENDO AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS II, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL-CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO PROCESSO SELETIVO Nº 001/PMV/2025.**VALOR:** R\$ 1.957,21 (UM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**PRAZO:** 13 DE JUNHO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025**DATA:** 13 DE JUNHO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****TERMO:** 750/SME/2025**PROCESSO:** 973/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E ANGÉLICA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (CONTRATADA)**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AO CONTRATANTE, DESENVOLVENDO AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS II, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL-CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO

PROCESSO SELETIVO Nº 001/PMV/2025.

VALOR: R\$ 1.957,21 (UM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**PRAZO:** 30 DE SETEMBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025**DATA:** 30 DE SETEMBRO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****TERMO:** 761/SME/2025**PROCESSO:** 973/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E WILMAR DOS SANTOS MELLO (CONTRATADO)**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AO CONTRATANTE, DESENVOLVENDO AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS II, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL-CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO PROCESSO SELETIVO Nº 001/PMV/2025.**VALOR:** R\$ 1.957,21 (UM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**PRAZO:** 20 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025**DATA:** 20 DE OUTUBRO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****TERMO:** 762/SME/2025**PROCESSO:** 973/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E FLÁVIO DE SOUZA SOARES (CONTRATADO)**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AO CONTRATANTE, DESENVOLVENDO AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS II, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL-CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO PROCESSO SELETIVO Nº 001/PMV/2025.**VALOR:** R\$ 2074,64 (DOIS MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)**PRAZO:** 20 DE OUTUBRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025**DATA:** 20 DE OUTUBRO DE 2025.**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****TERMO:** 763/SME/2025**PROCESSO:** 973/2025**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CONTRATANTE) E LUIS CARLOS DE ARAUJO LEMOS (CONTRATADO)**OBJETO:** RESCISÃO, A PEDIDO DO CONTRATADO, DO CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 091/SME/2024 E TERMO ADITIVO Nº 091/SME/2025, A PARTIR DE 21/10/2025.**DATA:** 21 DE OUTUBRO DE 2025

Visite nosso site
www.valenca.rj.gov.br

COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 90001/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 90001/PMV/2025
Processo Administrativo nº 14.091/2025
Objeto: O objetivo da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA é a escolha da proposta mais vantajosa para a ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA NAS ÁREAS ESTRUTURAL, ELÉTRICA, HIDROSSANITÁRIA, BEM COMO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, MAPEAMENTOS CO USO DE DRONES, SONDAGEM E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS.
Justificativa: Foi detectado erro de valores entre a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro, que impacta diretamente a competitividade e a exequibilidade das propostas.
Fundamentação: Art. 148 da Lei nº 14.133/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025
(PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 23.684/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Para Registro de Preços) nº 90013/2025
Objeto: Prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração e climatização, como freezers, geladeiras e ares-condicionados, além do fornecimento de peças necessárias para os consertos, para atender as creches, escolas e a Secretaria Municipal de Valença/RJ.
Beneficiário: AMBI-CLEAN LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA

Lote	Qde	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	1	-	Grupo 1	R\$ 63.840,00	R\$ 63.840,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025
(PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 23.684/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Para Registro de Preços) nº 90013/2025
Objeto: Prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração e climatização, como freezers, geladeiras e ares-condicionados, além do fornecimento de peças necessárias para os consertos, para atender as creches, escolas e a Secretaria Municipal de Valença/RJ.
Beneficiário: CSA ENGENHARIA LTDA

Lote	Qde	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
07	1	-	Grupo 7	R\$ 21.800,00	R\$ 21.800,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025
(PUBLICAÇÃO)

Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV
Fundamento: Processo Administrativo nº 23.684/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Para Registro de Preços) nº 90013/2025
Objeto: Prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração e climatização, como freezers, geladeiras e ares-condicionados, além do fornecimento de peças necessárias para os consertos, para atender as creches, escolas e a Secretaria Municipal de Valença/RJ.
Beneficiário: J W A M DISTRIBUIDORA LTDA.

Lote	Qde	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
02	1	-	Grupo 2	R\$ 18.238,00	R\$ 18.238,00
03	1	-	Grupo 3	R\$ 16.220,00	R\$ 16.220,00

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025
(PUBLICAÇÃO)****Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV****Fundamento: Processo Administrativo nº 23.684/2024****Modalidade: Pregão Eletrônico (Para Registro de Preços) nº 90013/2025****Objeto: Prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração e climatização, como freezers, geladeiras e ares-condicionados, além do fornecimento de peças necessárias para os consertos, para atender as creches, escolas e a Secretaria Municipal de Valença/RJ.****Beneficiário: LUCENA DO NASCIMENTO**

Lote	Qde	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
06	1	-	Grupo 6	R\$ 18.920,00	R\$ 18.920,00

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025
(PUBLICAÇÃO)****Órgão Gerenciador: Departamento de Material, Compras e Licitações – PMV****Fundamento: Processo Administrativo nº 23.684/2024****Modalidade: Pregão Eletrônico (Para Registro de Preços) nº 90013/2025****Objeto: Prestação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração e climatização, como freezers, geladeiras e ares-condicionados, além do fornecimento de peças necessárias para os consertos, para atender as creches, escolas e a Secretaria Municipal de Valença/RJ.****Beneficiário: PRECISA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Lote	Qde	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
04	1	-	Grupo 4	R\$ 12.470,00	R\$ 12.470,00
05	1	-	Grupo 5	R\$ 9.640,00	R\$ 9.640,00

**Beatriz Mendes L. G. Escrivani
Pregoeira****DECRETOS****ERRATA**

Errata para corrigir erro material no Decreto nº. 209, de 23 de outubro de 2025, publicada no Boletim Oficial Edição Nº. 1998, datado de 24/10/2025, página 18. Desta forma, torna-se necessária sua republicação, com as devidas correções que seguem abaixo:

DECRETO Nº 209, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**Ementa: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, dando providências correlatas".**

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº. 3.655, de 12 de dezembro de 2024 e,

CONSIDERANDO os termos do processo VLC-020508/000630/2025;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Operacionalização da Atenção Primária	10.301.0030.2.116	3.3.90.14.00.00.00	1600	50.000,00
03.01	Operacionalização da Atenção Primária	10.301.0030.2.116	3.3.90.36.00.00.00	1600	50.000,00
03.01	Qualificação, Estruturação e Manutenção MAC	10.302.0029.2.113	3.3.90.14.00.00.00	1600	3.000,00
03.01	Qualificação, Estruturação e Manutenção MAC	10.302.0029.2.113	3.3.90.36.00.00.00	1600	55.000,00
03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2.112	3.3.90.14.00.00.00	1600	7.000,00



03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2.112	3.3.90.36.00.00.00	1600	35.000,00
				Total	200.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito é proveniente de anulação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Qualificação, Estruturação e Manutenção MAC	10.302.0029.2.113	3.3.90.30.00.00.00	1600	200.000,00
				Total	200.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMpra-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 213, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, dando providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº. 3.655, de 12 de dezembro de 2024 e,

CONSIDERANDO os termos do processo VLC-020506/000600/2025;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.343.220,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e duzentos e vinte reais)**, para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.08	Manutenção e Operacionalização da Secretaria	12.361.0002.2.073	3.3.90.30.00.00.00	1573	662.832,65
02.08	Pagamento de Profissionais da Educação	12.361.0015.2.076	3.3.90.39.00.00.00	1573	516.137,35
02.08	Pagamento de Profissionais da Educação	12.365.0015.2.080	4.4.90.52.00.00.00	1573	164.250,00
				Total	1.343.220,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito é proveniente de anulação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.08	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas	12.361.0015.2.097	4.4.90.51.00.00.00	1573	1.112.000,00
02.08	Pagamento de Profissionais da Educação	12.361.0015.2.076	3.1.90.11.00.00.00	1573	88.220,00
			3.1.90.13.00.00.00	1573	20.000,00
			3.1.91.13.00.00.00	1573	30.000,00
02.08	Pagamento de Profissionais da Educação	12.365.0015.2.078	3.1.90.11.00.00.00	1573	40.000,00
			3.1.90.13.00.00.00	1573	30.000,00
			3.1.91.13.00.00.00	1573	23.000,00
				Total	1.343.220,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMpra-SE.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIAS****ERRATA**

Errata para corrigir erro material, na Portaria nº. 1170, de 13 de outubro de 2025, publicada no Boletim Oficial Edição Nº. 1998, datado de 24/10/2025, página 11. Desta forma, torna-se necessária sua republicação, com as devidas correções que seguem abaixo:

PORTARIA PMV, Nº. 1170, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando à Lei Complementar n. 241, de 29 de dezembro de 2021, que "*DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, os membros do **CONSELHO FISCAL** DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALENÇA-PREVI VALENÇA, com a seguinte composição:

I- Representantes do Poder Executivo:

- Rodrigo Diniz Pereira Guimarães, matrícula nº. 144.190;
- Vanessa Porto Meireles, matrícula nº. 144.145

II- Representante do Poder Legislativo:

- Cláudia Valéria dos Reis Novaes;

III- Indicado pelo Diretor da Autarquia:

- Denilson de Souza Maurício nº. 122.351;

IV- Indicados pelo PREVI-VALENÇA:

- Luciana Catarina Gomes, matrícula nº. 400.319;
- Andréia Romeiro Esteves, matrícula nº. 106.828
- Josilane Gouvea da Silva, matrícula nº. 120.367;
- Diogo da Silva Ávila, matrícula nº. 104.299.

Art. 2º. O Conselho Fiscal ora nomeado terá mandato de 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 101, da LC 241/2021.

Art. 3º. Compete ao Conselho Fiscal do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALENÇA-PREVI VALENÇA, fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades da autarquia previdenciária e auxiliá-la no aperfeiçoamento de sua gestão, observada as diretrizes definidas no art. 106, da LC 241/2021.

Art. 4º. A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, portanto, não fará jus a nenhuma espécie de jeton ou adicional, sendo considerada serviço público relevante, conforme preconiza o art. 108, da LC 241/2021.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2025

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

CONSELHOS**ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE.**

Acórdão nº: 34/2025

Tipo: ISSQN-RECOLHIMENTO A MENOR

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 0027132/2022

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Nº Auto de infração 70/2022

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes Conselheiro Relator: Gracielle Maceió Alves

EMENTA DO ACÓRDÃO: ISSQN – Incidência configurada. Atividade bancária regularmente tributada pelo subitem 15.07 do Anexo I da LCM nº 225/2019. Descontos considerados condicionais, com impacto na base de cálculo. Auto de Infração fundamentado e legal. Decisão administrativa de primeira instância mantida. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

SÍNTESE DO CASO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0404-95, em face de decisão proferida em primeira instância administrativa, que julgou procedente o Auto de Infração nº70/2022, lavrado em 20/09/2022, por suposta infração à legislação tributária municipal quanto à apuração e recolhimento do ISSQN.

Segundo a fiscalização, a instituição incorreu em infração ao declarar base de cálculo inferior à efetivamente devida no sistema de Livro Eletrônico, relativa à receita de serviços bancários vinculada à conta nº 5179520025 – “Pacote de Serviços”, durante o exercício de janeiro à dezembro de 2018. Sustenta-se que as deduções aplicadas representariam descontos condicionais e, portanto, passíveis de tributação.

Aplicou-se, à época, sanção prevista no art. 492, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 225/2019, fixando-se multa de 50% sobre o tributo devido, totalizando o Auto de Infração em R\$ 577,24 (Quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Impugnação administrativa foi tempestivamente apresentada em 20/09/ 2022, alegando:

a) Pela natureza dos planos contratados, já é sabido o montante a ser reconhecido no período;

b) O “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes;

c) Alega não se tratar de desconto condicional por se tratar de um preço negociado entre a instituição financeira e o seu cliente e não um desconto. E que o preço do serviço é diferenciado.

A argumentação foi rejeitada pela Fiscalização, que



ratificou o lançamento. Em decisão datada de 09 de setembro de 2022, o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária manteve a autuação em sua integralidade.

A ciência ao contribuinte ocorreu em 20/09/2022, sendo o Recurso Voluntário interposto em 20/10/2022, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 454, I, da LCM nº 225/2019

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A controvérsia reside na natureza dos abatimentos concedidos aos clientes do banco em relação ao chamado "Pacote de Serviços". A instituição financeira sustenta que os valores lançados representam preços ajustados previamente, e que os ajustes contábeis não deveriam ser considerados como base de cálculo para o ISSQN.

Contudo, os elementos trazidos aos autos demonstram que tais reduções ocorrem em razão de condicionantes externas — como volume de investimentos e utilização de produtos bancários — sendo, portanto, descontos condicionais, conforme pacífico entendimento da jurisprudência administrativa e judicial.

Nos termos do art. 21 da LCM nº 225/2019, c/c subitem 15.07 do Anexo I da mesma norma, os serviços prestados por instituições financeiras estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços.

Havendo prestação de serviço e contraprestação econômica, mesmo que condicionada, incide a obrigação tributária.

O lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, instruído e vinculado à legislação vigente, não havendo vício formal ou material a ser reconhecido.

Considerando, por fim, a Súmula CMC – Valença/RJ nº 01, aprovada pelo Conselho Pleno em 02/07/2025, publicada no Boletim Oficial Edição nº 1963 datado de 08/08/2025, que assim estabelece:

“ Os serviços prestados por instituições bancárias estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços, tendo como referência o item 15.07, do Anexo I, da LC 127/2009, reproduzido na nova legislação tributária municipal, LC 279/2024, Anexo I. Havendo a prestação de serviço e a contraprestação econômica, incide a obrigação tributária. Caracterizando desconto condicionado, passível de tributação.”

Resta configurado, tratar-se de matéria já sumulado pelo Conselho, considerada como hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação do ISSQN.

É o entendimento.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Banco do Brasil S.A e Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes. Acorda o Conselho de Contribuintes:

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o Auto de Infração nº70/2022 nos termos do voto do Relator.”

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho:

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO: 35/2025

TIPO: ISSQN-RECOLHIMENTO A MENOR

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A..

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 58/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27150/2022

RELATOR: ROSIMERE RODRIGUES

EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCARIA. INCIDÊNCIA PELO ART. 21 DA LCM 225/2019. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.07 DO ANEXO I, DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- DA DESCRIÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instancia, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da Decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 19/10/2022, **portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, substituída pela LC 279/2024, art. 553, parágrafo único.

III- DA COMPETÊNCIA

Do art. 453, da LCM 225/2019, temos que, da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Já o art. 455, da LCM 225/2019, trouxe expressamente a competência do Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Tal competência foi reproduzida pelo art. 6º, do Decreto Municipal nº. 159 de 22 de agosto de 2023 (com nova redação dada pelo Decreto nº. 134 de 2024).

IV- DO RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 58/2022, datado de 20/06/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que a recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº 5179980042 (art. 21 c/c item 15.07 do anexo I da LC nº. 225/2019) nos meses de janeiro a dezembro de 2020, mediante informação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e



outras aplicações. Trata-se, portanto de desconto condicional em que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 492, I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº. 225/2019, cuja sanção é multa de 50% sobre o valor do imposto devido, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura, no valor de R\$ 329,58 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 19/10/2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) Que para obter a base de cálculo correta do ISSQN no mês, é preciso considerar não apenas os créditos que ocorreram, mas também os débitos. b) E que o valor sobre o qual deverá incidir o imposto será a diferença entre os créditos e débitos para se chegar à base de cálculo. Da impugnação resultou a

Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão final foi dada em 13 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária, que entendeu por manter "*in totum*" a decisão do fisco, com a consequente permanência do Auto de Infração nº. 58/2022. Tendo sido dado ciência ao contribuinte em 20/09/2022.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 -NCTM, ingressa com Recurso Voluntário, tempestivamente, na data de 19/10/2022, aduzindo que: a) os valores descritos pela autuação não são tributáveis pelo ISS, pois que não configuram prestação de serviços, de modo que a multa dele decorrente também é indevida. Portanto, requer o cancelamento do Auto de Infração 58/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Após a impugnação da defesa os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde foi devidamente sorteado para decisão de 2ª Instância, por competência.

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº. 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

Considerando, por fim, a **Súmula CMC-Valença/RJ Nº. 01, aprovada pelo Conselho Pleno em 02/07/2025**, publicada no Boletim Oficial Edição nº. 1963 datado de 08/08/2025, que assim estabelece:

"Os serviços prestados por instituições bancárias estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços, tendo como referência o item 15.07, do Anexo I, da LC 127/2009, reproduzido na nova legislação tributária municipal, LC 279/2024, Anexo I. Havendo a prestação de serviço e a contraprestação econômica, incide a obrigação tributária. Caracterizando desconto condicionado, passível de tributação.

Precedentes: Acórdão CMC 10/2024; Acórdão CMC 14/2024; Acórdão CMC 15/24; Acórdão CMC 16/2024; Acórdão CMC 22/2024 e Acórdão CMC 23/2024."

Resta configurado, tratar-se de matéria já sumulado pelo Conselho, considerada como hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação do ISSQN.

É o entendimento.

V- DA DECISÃO

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos não assiste razão à recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido, no período de janeiro a dezembro do ano de 2020, conforme apuração do fisco municipal, em razão do art. 21, subitem 15.07, do Anexo I, da Lei Complementar nº. nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, decidindo-se assim, pela **SUBSISTÊNCIA** do Auto de Infração 58/2022, sujeito a juros e correção monetária nos termos do art. 451, da LC 225/19.

ROSIMERE RODRIGUES

RELATOR DO CMC

VANESSA PORTO MEIRELES

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO PGM N.º 11, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

APROVA O PARECER Nº 88/2025/VLC/PGM/CONSULT COMO PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E ESTABELECE ORIENTAÇÃO NORMATIVA VINCULANTE SOBRE O CANCELAMENTO DE TAXA DE PUBLICIDADE E RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 198, de 18 de maio de 2017,

CONSIDERANDO o teor do **Parecer nº 88/2025/VLC/PGM/CONSULT**, que consolidou entendimento jurídico uniforme do cancelamento da Taxa de Publicidade e do reconhecimento administrativo da prescrição tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a uniformização de procedimentos, a segurança jurídica e a padronização das decisões administrativas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado como parecer referencial da Procuradoria Geral do Município, o Parecer nº 88/2025/VLC/PGM/CONSULT, que passa a constituir orientação normativa vinculante para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Valença, especialmente para a Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser observado nos casos análogos relativos a cancelamento de taxa de Publicidade e reconhecimento administrativo de prescrição tributária;

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá adotar o



conteúdo do parecer referencial como orientação administrativa, assegurando sua ampla divulgação interna e externa e a implementação de procedimentos uniformes no âmbito da Administração Tributária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 27 de outubro de 2025.

PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA

Procurador-Geral do Município

PARECER Nº 88/2025/VLC/PGM/CONSULT

PROCESSO Nº VLC-020504/000425/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ASSUNTO: Cancelamento de taxas de publicidade e reconhecimento administrativo da prescrição tributária

EMENTA: Direito Tributário. Taxa de Publicidade. Natureza vinculada. Fato gerador condicionado à efetiva atividade sujeita ao poder de polícia. Encerramento fático da atividade empresarial. Nulidade de lançamentos posteriores. Cadastros municipais – dever de baixa de ofício. Prescrição tributária. Competência judicial exclusiva após ajuizamento da execução fiscal. Reconhecimento administrativo somente para créditos não ajuizados. Minuta de Projeto de Lei Complementar – compatibilidade com CTN e LC nº 279/2024. Estabelecimento de orientação normativa vinculante à Secretaria de Fazenda.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Fazenda encaminha consulta a esta Procuradoria solicitando amparo legal e consolidação de entendimento uniforme acerca dos requerimentos administrativos de cancelamento de Taxas de Publicidade e o reconhecimento administrativo da prescrição tributária.

A demanda decorre da identificação de divergências em pareceres anteriormente emitidos e da necessidade de padronização dos procedimentos administrativos, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar segurança jurídica e uniformidade de atuação fiscal.

Foi anexada, ainda, minuta de Projeto de Lei Complementar propondo alterações nos arts. 387 e 706 da Lei Complementar nº 279/2024-Código Tributário Municipal de Valença, com os seguintes objetivos:

- vedar o cancelamento retroativo da Taxa de Publicidade;
 - exigir que o pedido de cancelamento seja formulado dentro do exercício correspondente;
 - explicitar que o reconhecimento administrativo da prescrição tributária somente é cabível em relação a créditos não ajuizados.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Fato gerador e natureza das taxas

As taxas constituem tributos vinculados, instituídos em razão do

exercício do poder de polícia ou da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Nos termos da Lei Complementar nº 279/2024, os arts. 201, 203, inciso I, alínea “a”, e 204, estabelecem o fato gerador das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia e à utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

Nesse contexto, a Taxa de Publicidade tem como fato gerador a atividade fiscalizatória exercida pelo Município sobre a exploração de meios de divulgação ao ar livre ou em locais expostos ao público. Trata-se, portanto, de tributo vinculado à atuação estatal concreta, não sendo admitida a presunção de ocorrência do fato gerador pela mera permanência do contribuinte no Cadastro Mobiliário (CAMOB) ou no Cadastro de Publicidade (CADAN), mas somente com o efetivo exercício da atividade sujeita à fiscalização.

II.2. Encerramento de atividades e interpretação do art. 387, §2º, do CTM

O art. 387, §2º, da Lei Complementar nº 279/2024 estabelece que “a anotação de encerramento ou paralisação não extingue débitos existentes, ainda que apurados posteriormente”.

A interpretação sistemática do dispositivo conduz ao entendimento de que a mera anotação cadastral de encerramento não afasta a exigibilidade de tributos validamente constituídos durante o período em que a atividade econômica estava efetivamente em funcionamento. Contudo, tal regra não autoriza a manutenção de lançamentos fictícios ou presumidos relativos a exercícios posteriores ao encerramento fático da atividade, quando inexistente o fato gerador.

Dessa forma, impõe-se distinguir duas situações jurídicas distintas:

- Débitos constituídos durante a efetiva atividade econômica: permanecem válidos, legítimos e exigíveis, ainda que apurados ou inscritos posteriormente;
- Débitos lançados após o encerramento fático das atividades: são nulos, por ausência de fato gerador, devendo ser cancelados.

Tal interpretação está em consonância com o art. 77 do Código Tributário Nacional e com o princípio da tipicidade tributária, que impõe correlação estrita entre o fato gerador previsto em lei e a ocorrência fática.

Ademais, o art. 382 do CTM impõe à Administração Tributária competência vinculada para promover, de ofício, a inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Mobiliário (CAMOB) sempre que o contribuinte deixar de comunicar, no prazo legal de 30 (trinta) dias, eventos como extinção, fusão, cisão ou encerramento de atividade, dispondo expressamente:

“O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem ao Cadastro Mobiliário – CAMOB a sua alteração (...)”.

Resulta daí que o ordenamento municipal afasta qualquer presunção legal de continuidade da atividade econômica após o seu encerramento fático, atribuindo à Administração o dever de promover a atualização cadastral, independentemente de provocação do contribuinte.

A consequência lógica é a nulidade de lançamentos tributários referentes a períodos posteriores à efetiva paralisação ou extinção da atividade, por ausência do fato gerador, subsistindo apenas eventual responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

O art. 381, inciso II, do Código Tributário Municipal impõe ao contribuinte o dever de requerer a baixa cadastral no prazo de 30 (trinta) dias contados da paralisação ou extinção das



atividades, obrigação esta reiterada pelo art. 399, inciso II. O descumprimento desse dever configura infração de natureza acessória, sujeita às penalidades previstas no art. 477, incisos IV e VI, do mesmo diploma legal.

Importa destacar que tal sanção não autoriza a manutenção da cobrança de tributos, pois a incidência tributária está condicionada à efetiva ocorrência do fato gerador, nos termos dos arts. 201 a 204 e 236 a 250 do CTM. Ou seja, a falta de baixa cadastral gera penalidade administrativa, mas não supre a ausência do fato gerador nem legitima o lançamento tributário em períodos nos quais não houve atividade econômica ou exposição de publicidade sujeita ao poder de polícia municipal.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do STJ e TJRJ, conforme se verifica:

"A negligência do devedor em dar baixa no cadastro municipal, quando do encerramento da atividade, pode constituir infração administrativa de outra natureza, mas jamais substitui a ocorrência do fato gerador do tributo."

(STJ – AREsp 2.757.270, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/12/2024).

"A manutenção da inscrição municipal não autoriza a cobrança de Taxa de Fiscalização quando comprovada a inatividade da empresa, pois inexistente o fato gerador."

(TJ-RJ – APL 0001589-79.2018.8.19.0070, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, julgamento em 23/03/2023).

Diante disso, conclui-se que a atualização tempestiva dos cadastros fiscais constitui medida indispensável para a eficiência da Administração Tributária e para a proteção do erário, evitando lançamentos indevidos e assegurando a legitimidade da cobrança tributária.

Tal providência configura obrigação legal dos contribuintes, mas também dever da própria Administração, que detém competência vinculada para promover, de ofício, a regularização cadastral sempre que constatada a paralisação ou encerramento das atividades, conforme expressamente previsto no Código Tributário Municipal.

II.3. Orientações consolidadas da Procuradoria

Nas hipóteses em que o requerimento de baixa cadastral – ou mesmo a baixa de ofício promovida pela Receita Federal – decorrer da declaração de inaptidão do CNPJ, impõem-se os seguintes esclarecimentos e orientações pela Procuradoria:

A Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 estabelece que a inaptidão do CNPJ ocorre, entre outras hipóteses, quando a pessoa jurídica deixa de apresentar, por dois exercícios consecutivos, declarações obrigatórias, tais como a DCTF ou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A inaptidão cadastral, portanto, não extingue a personalidade jurídica da empresa, tampouco implica a extinção de suas obrigações tributárias, inclusive perante a Fazenda Municipal.

O artigo 80, inciso II, da referida Instrução Normativa dispõe que, após permanecer inapta por mais de 180 dias, a Receita Federal poderá promover a baixa de ofício do CNPJ, com base na presunção de encerramento das atividades empresariais. Contudo, essa baixa de ofício não acarreta automaticamente a extinção dos créditos tributários municipais, uma vez que subsiste a competência do Município para verificar a existência de atividade econômica em seu território ou a utilização de espaço público ou bem municipal que enseje a incidência de tributos sujeitos ao poder de polícia.

Assim, a baixa de ofício do CNPJ pela Receita Federal constitui apenas indício de encerramento das atividades, não sendo suficiente, por si só, para comprovar a inexistência de fato gerador no âmbito municipal. Por essa razão, é imprescindível que

a Administração Tributária realize diligências prévias, tais como fiscalização in loco pelo setor de Posturas ou consulta às bases cadastrais da JUCERJA e da Receita Federal, a fim de verificar:

- se a empresa efetivamente cessou suas atividades no Município antes da ocorrência do fato gerador;
- se houve funcionamento no endereço declarado nos exercícios de referência;
- se consta registro de alteração contratual, extinção ou encerramento societário anterior à data dos lançamentos tributários.

Comprovada a inatividade econômica no Município anteriormente ao fato gerador, e inexistindo indícios de atividade tributável, será juridicamente cabível o cancelamento dos débitos correspondentes, por ausência de fato gerador.

Todavia, os débitos relativos a períodos anteriores à inaptidão ou à baixa de ofício não devem ser cancelados, devendo, caso ainda não prescritos, ser objeto de cobrança ou de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente."

Cumpra registrar que tais diretrizes já foram adotadas em pareceres anteriores desta Procuradoria, consolidando-se como orientação jurídica institucional a ser observada pela Administração Tributária.

II.4. Reconhecimento administrativo da prescrição tributária

A prescrição tributária relativa a créditos já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada não é recomendada para reconhecimento na esfera administrativa, tendo em vista que, a partir do ajuizamento, a análise quanto à ocorrência ou não da prescrição passa a ser de competência exclusiva:

- do Poder Judiciário, no âmbito da execução fiscal; ou
- da Procuradoria Municipal, no exercício de sua função institucional de representação judicial do ente público perante o Juízo da execução.

Nessa etapa, recomenda-se que a matéria seja tratada exclusivamente nos autos judiciais, a fim de resguardar os princípios da legalidade e da indisponibilidade do crédito público (arts. 2º, §3º, e 3º da Lei nº 6.830/1980; art. 141 do CTN) e evitar a prática de atos administrativos que possam ser interpretados como renúncia de receita ou comprometer a segurança jurídica da cobrança fiscal.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à posição de não reconhecimento administrativo da prescrição em créditos já ajuizados, devendo eventual alegação ser deduzida e apreciada exclusivamente no âmbito do processo judicial competente, em conformidade com a diretriz apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Por conseguinte, os créditos tributários ainda não ajuizados poderão ser objeto de reconhecimento administrativo da prescrição, desde que observados os requisitos legais e instaurado procedimento formal, com motivação expressa e controle interno adequado, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e proteção do erário.

II.5. Análise da minuta de Projeto de Lei Complementar

No tocante à alteração proposta ao art. 387, mediante inclusão do §3º, observa-se que a limitação dos efeitos dos pedidos de cancelamento ao exercício correspondente já se encontra implicitamente prevista no atual ordenamento municipal. Tal conclusão decorre dos prazos fixados nos arts. 381, inciso II, e



382, inciso II, relativos ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, bem como no art. 402, inciso II, referente ao Cadastro de Publicidade – CADAN, todos da Lei Complementar nº 279/2024, além das penalidades previstas no art. 477, incisos IV e VI.

Importa destacar que a impossibilidade de efeitos retroativos não se fundamenta na vontade do contribuinte ou na data do requerimento, mas na própria natureza do fato gerador tributário, que deve estar materialmente configurado no período de incidência. A ausência do fato gerador implica nulidade do lançamento tributário, nos termos dos arts. 201, 203, inciso I, alínea “a”, 204 e 236 a 250 do Código Tributário Municipal.

Dessa forma, a inclusão normativa proposta não cria inovação jurídica, mas representa medida de reforço interpretativo, destinada a conferir maior clareza e uniformidade aos procedimentos administrativos, prevenindo litígios e fortalecendo a segurança jurídica. Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da alteração do art. 387, por ser compatível com a legislação vigente e por contribuir para a padronização dos atos da Secretaria Municipal de Fazenda.

No que se refere à alteração do art. 706, constante do art. 2º da minuta, a proposta também merece parecer favorável. A redação sugerida está alinhada ao Código Tributário Nacional, à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, sendo essencial para evitar interpretações que possam comprometer a tutela do interesse público e a integridade da arrecadação municipal.

III – DA PROPOSTA DE REFERÊNCIA NORMATIVA E PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – Padronização dos Procedimentos para Cancelamento da Taxa de Publicidade por Ausência de Fato Gerador

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos, a fim de assegurar segurança jurídica, prevenir tratamentos divergentes e preservar o erário municipal, propõe-se que o presente parecer seja adotado como referência normativa vinculante para os casos análogos, servindo como orientação jurídica padronizada à Secretaria Municipal de Fazenda e aos demais setores envolvidos na constituição, cobrança, revisão e cancelamento de créditos tributários.

Recomenda-se, ainda, à Secretaria Municipal de Fazenda a instituição de procedimento administrativo padronizado, estabelecendo requisitos mínimos de instrução e comprovação documental, tais como:

- laudo ou certidão emitida pelo setor de Posturas;
- consulta às bases de dados da JUCERJA, Receita Federal e demais órgãos de registro cadastral;
- verificação de eventual funcionamento no endereço declarado;
- comprovação da ocorrência (ou não) do fato gerador tributário.

Tais procedimentos têm por finalidade:

- a) assegurar a correta análise dos pedidos de cancelamento da Taxa de Publicidade, garantindo que somente sejam cancelados os lançamentos referentes a períodos em que efetivamente não houve a ocorrência do fato gerador;
- b) padronizar a atuação administrativa, prevenindo questionamentos futuros, reforçando a legitimidade dos atos praticados e promovendo a transparência e a segurança do processo decisório;

III.2 – Uniformização do Entendimento sobre a Prescrição de Créditos Tributários

Nesta subseção será consignado que:

- O reconhecimento administrativo da prescrição somente é possível em relação a créditos não ajuizados;

- Créditos já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada não podem ser objeto de cancelamento administrativo por prescrição, pois estão submetidos à apreciação judicial ou à atuação da Procuradoria no âmbito de sua representação judicial;
- Tal diretriz decorre dos princípios da legalidade, indisponibilidade do crédito tributário e separação das funções de administração e cobrança judicial.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se:

1. Quanto à Taxa de Publicidade:

- a) O cancelamento somente é juridicamente cabível quando comprovado que o encerramento fático da atividade ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, nos termos dos arts. 201 a 204 e 236 a 250 do CTM;
- b) É inadmissível a manutenção de lançamentos tributários presumidos ou ficcionais em períodos posteriores à cessação comprovada da atividade fiscalizável;
- c) Os pedidos de cancelamento não produzem efeitos retroativos por mera liberalidade do contribuinte, devendo ser analisados a partir da data do requerimento, ressalvada a hipótese de comprovação da inexistência do fato gerador em período anterior, caso em que o lançamento deve ser declarado nulo por ausência de materialidade tributária.

2. Quanto à prescrição tributária:

O reconhecimento administrativo da prescrição somente é admissível em relação aos créditos não ajuizados, devendo observar procedimento formal, fundamentado, e instruído com elementos probatórios mínimos. Os créditos ajuizados submetem-se exclusivamente à apreciação judicial ou à manifestação da Procuradoria no âmbito da representação judicial do Município.

3. Quanto à padronização administrativa:

Recomenda-se à Secretaria Municipal de Fazenda a implementação uniforme dos critérios acima estabelecidos, mediante a instituição de procedimento administrativo padronizado, a fim de garantir segurança jurídica, isonomia, eficiência e prevenção de litígios.

4. Quanto à minuta de Projeto de Lei Complementar:

Opina-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada, por estar em conformidade com o Código Tributário Nacional, com a Lei Complementar Municipal nº 279/2024 e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, contribuindo para a consolidação do entendimento normativo sobre a matéria.

5. Da adoção do presente parecer como referência normativa:

Recomenda-se que este parecer passe a integrar o rol de orientações vinculantes da Procuradoria do Município, devendo ser adotado como referência interpretativa nos procedimentos administrativos futuros, com vistas à uniformização da atuação tributária e à proteção do erário.

Eis, o parecer.

À consideração da autoridade superior.

Carolina Santos Pires

Procuradora do Município

OAB/RJ 146.106 – Matrícula nº 144.501

**PROCESSOS SELETIVOS**

PPROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS				
EDITAL Nº 001/PMV/2025				
CONVOCAÇÃO N.º 055/SME/2025				
Professor II				
Classificação	Nome	Data	Horário	Local
165º	ALESSANDRA PIMENTEL FERREIRA	31/10/2025-6ªf	9h	SME
166º	GISELE DE BARROS SOARES GOMES	31/10/2025-6ªf	9h15min	SME
Atenção: O não comparecimento acarretará na eliminação do candidato.				
É obrigatória a apresentação de todos os documentos (original, cópia e preenchido - quando for o caso), de acordo com o item 6 do Edital nº 001/PMV/2025.				

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS
EDITAL Nº 001/PMV/2025
CONVOCAÇÃO N.º 055/PMV/2025
DA CONVOCAÇÃO
Deverão ser apresentados, conforme convocação, sob pena de eliminação sumária caso não apresente, o original e uma cópia dos seguintes documentos:
a) Certidão de nascimento ou casamento;
b) Registro Geral de Identificação, carteira de identidade ou equivalente;
c) Certidão de nascimento dos filhos dependentes;
d) Comprovante de residência, datado há menos de 3 (três) meses;
e) Comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;
f) Título de Eleitor, acompanhado de Certidão de Quitação Eleitoral;
g) Diploma de escolaridade, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
h) Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ;
i) Declaração de bens (ANEXO VI); Devidamente preenchida.
j) Declaração de acumulação de cargos (ANEXO VII);
k) Declaração devidamente preenchida de idoneidade moral (ANEXO VIII); Devidamente preenchida.
l) Cadastramento no PIS/PASEP ou declaração que não possui cadastro (ANEXO IX); Devidamente preenchida.
m) Diplomas ou certificado de conclusão de graduações, pós-graduações lato-sensu, mestrados, doutorados, ao qual deverão ter relação ao cargo pretendido e que foram informados na ficha de inscrição (item 3);
n) Certidão ou declaração de tempo de serviço em exercício na função, com o período informado exatamente como na ficha de inscrição.
o) Registro no respectivo Conselho de Classe, quando necessário.



Conhece crianças ou adolescentes fora da escola?

Entre em contato com a
Secretaria Municipal de Educação
busca.ativa@educacaovalenca.com

Procure a
equipe da
**Busca Ativa
Escolar!**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE VALENÇASECRETARIA
MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



REMUME



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA

RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

REMUME

1ª edição

Valença-RJ

2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA**

Prefeitura Municipal de Valença
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Dr. Figueiredo, 320, Centro.
CEP: 2700-000/Valença -RJ
Telefone: (24) 2453-6414
E-mail: sms@valenca.rj.gov.br

Prefeito Municipal
Exmo Senhor Saulo Correa

Secretário Municipal de Saúde
Ilmo Senhor Rafael de Oliveira Tavares

Diretor da Divisão de Assistência Farmacêutica
IImo Pedro Paulo Diogo Granadeiro

Membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica
Coordenador: Pedro Paulo Diogo Granadeiro - Farmacêutico
Secretário: Leonardo Magalhães Teixeira - Farmacêutico
Médico regulador: Cláudio Roberto da Silva Magalhães - Médico
Diretor da Atenção Básica: Gabriel Mendes Correa da Silva - Médico
Diretor da Atenção Secundária: Guilherme Vasconcellos Amaral - Enfermeiro
Coordenador da Odontologia: Lara Jomori de Castro - Dentista

Apresentação da REMUME 2025

A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, destina-se ao uso exclusivo dos pacientes atendidos nas unidades próprias e conveniadas da Rede Municipal de Saúde de Valença, sendo sua disponibilização definida em conformidade com o perfil assistencial vigente.

Trata-se de um instrumento de caráter normativo e orientador, que estabelece as condutas profissionais no âmbito da assistência farmacêutica, fundamentando-se nas melhores evidências científicas disponíveis. Seu objetivo central é assegurar o acesso equânime aos medicamentos, promovendo o uso seguro, eficaz e racional, além de contribuir para a integralidade e a qualidade do cuidado em saúde.

A REMUME foi elaborada em consonância com o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, com as atualizações introduzidas pelo Decreto nº 11.161, de 4 de agosto de 2022, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento das ações em saúde, a assistência farmacêutica e a articulação interfederativa.

Seu processo de construção e atualização conta com a atuação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) do município, instância multiprofissional responsável por avaliar e selecionar os medicamentos a partir de critérios técnicos de eficácia, segurança, qualidade e custo-efetividade, alinhados ao perfil epidemiológico e às necessidades locais.

A REMUME também considera as atualizações periódicas da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), assegurando a integração das diretrizes nacionais às especificidades municipais.

Como documentos norteadores adicionais para a seleção e o uso adequado dos medicamentos, destacam-se:

- Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- O Formulário Terapêutico Nacional (FTN);
- Os Protocolos Municipais, elaborados conforme as demandas epidemiológicas e assistenciais específicas de Valença.

Assim, a REMUME consolida-se como referência para a prática clínica, apoiando os profissionais de saúde e garantindo à população o direito ao acesso a medicamentos essenciais, de forma segura, racional e sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA

RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - REMUME - 1ª EDIÇÃO - 2025

ITEM	DENOMINAÇÃO (DCB)	CONCENTRAÇÃO E FORMA FARMACÊUTICA	COMPONENTE
1	ACICLOVIR	50 MG/G (5%) CREME DERMATOLÓGICO - BISNAGA 10 G	CBAF
2	ACICLOVIR	200 MG - COMPRIMIDO	CBAF
3	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
4	ÁCIDO FÓLICO	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
5	ÁCIDO VALPROÍCO	50 MG/ML (EQUIVALENTE A 57,624 MG/ML DE VALPROATO DE SÓDIO) XAROPE - FRASCO 100 ML	CBAF
6	ÁCIDO VALPRÓICO	250 MG (EQUIVALENTE A 288 MG VALPROATO DE SÓDIO) - CÁPSULA	CBAF
7	ÁCIDO VALPRÓICO	500 MG (EQUIVALENTE A 576 MG VALPROATO DE SÓDIO) - COMPRIMIDO REVESTIDO	CBAF
8	ALBENDAZOL	400 MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	CBAF
9	ALBENDAZOL	40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 10 ML	CBAF
10	ALENDRONATO DE SÓDIO	70 MG - COMPRIMIDO	CBAF
11	ALOPURINOL	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
12	ALOPURINOL	300 MG - COMPRIMIDO	CBAF
13	AMBROXOL, CLORIDRATO DE	3 MG/ML - XAROPE - FRASCO 120 ML	CM
14	AMIODARONA, CLORIDRATO DE	200 MG - COMPRIMIDO	CBAF
15	AMITRIPTILINA, CLORIDRATO DE	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
16	AMOXICILINA	500 MG - CÁPSULA	CBAF
17	AMOXICILINA	50 MG/ML - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 60 ML	CBAF
18	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO	500 MG + 125 MG - COMPRIMIDO	CBAF
19	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO	50 MG/ML + 12,5 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 75 ML	CBAF
20	ANLODIPINO, BESILATO DE	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
21	ANLODIPINO, BESILATO DE	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
22	ATENOLOL	50 MG - COMPRIMIDO	CBAF
23	ATORVASTATINA	40 MG - COMPRIMIDO	CM
24	AZITROMICINA	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
25	AZITROMICINA	40 MG/ML - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 15 ML	CBAF
26	BENZILPENICILINA BENZATINA	1.200.000 UI - PÓ PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL - FRASCO/AMPOLA 4 ML + DILUENTE	CBAF
27	BENZOILMETRONIDAZOL	40 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 100 ML	CBAF
28	BIPERIDENO, CLORIDRATO DE	2 MG - COMPRIMIDO	CBAF
29	BUDESONIDA	50 MCG - AEROSOL NASAL - FRASCO 3ML - 60 DOSES	CBAF
30	BUPROPIONA, CLORIDRATO DE	150 MG - COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA	CM



31	CÁLCIO, CARBONATO DE	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
32	CÁLCIO, CARBONATO DE + COLECALCIFEROL	1.250 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE CÁLCIO) + 400 UI - COMPRIMIDO	CBAF
33	CAPTOPRIL	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
34	CARBAMAZEPINA	20 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 100 ML	CBAF
35	CARBAMAZEPINA	200 MG - COMPRIMIDO	CBAF
36	CARBAMAZEPINA	400 MG - COMPRIMIDO	CBAF
37	CARVEDILOL	3,125 MG - COMPRIMIDO	CBAF
38	CARVEDILOL	6,25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
39	CARVEDILOL	12,5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
40	CARVEDILOL	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
41	CEFALEXINA	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
42	CEFALEXINA	50 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 60 ML	CBAF
43	CEFTRIAXONA	1 G - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL IM - FRASCO AMPOLA + AMPOLA DE DILUENTE DE CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 1% (3,5 ML)	CBAF
44	CETOCONAZOL	20 MG/ML (2%) - XAMPU - FRASCO 100ML	CBAF
45	CETOCONAZOL	20 - CREME	CM
46	CILOSTAZOL	50 MG - COMPRIMIDO * (RELATÓRIO MÉDICO + CID)	CM
47	CIPROFLOXACINO, CLORIDRATO DE	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
48	CLARITROMICINA	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
49	CLOMIPRAMINA, CLORIDRATO DE	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
50	CLONAZEPAM	0,5 MG - COMPRIMIDO	CM
51	CLONAZEPAM	2 MG - COMPRIMIDO	CM
52	CLONAZEPAM	2,5 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 20 ML	CBAF
53	CLOPIDOGREL	75 MG - COMPRIMIDO * (RELATÓRIO MÉDICO + CID)	CM
54	CLORETO DE SÓDIO	0,9% (9 MG/ML) - SOLUÇÃO NASAL - FRASCO 30 ML	CBAF
55	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO DE	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
56	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO DE	40 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 20 ML	CBAF
57	CLORPROMAZINA, CLORIDRATO DE	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
58	COLAGENASE	0,6 U/G - POMADA DERMATOLÓGICA - BISNAGA 30 G	CM
59	COLAGENASE + CLORANFENICOL	0,6 UI/G + 0,01 G/G - POMADA DERMATOLÓGICA - BISNAGA 30 G	CM
60	DEXAMETASONA	0,1 MG/ML - ELIXIR - FRASCO 100 ML	CBAF
61	DEXAMETASONA	4 MG - COMPRIMIDO	CBAF
62	DEXAMETASONA, ACETATO DE	1 MG/G (0,1%) - CREME DERMATOLÓGICO - BISNAGA 10 G	CBAF
63	DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO DE	0,4 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 100 ML	CBAF
64	DIAZEPAM	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
65	DIAZEPAM	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
66	DIGOXINA	0,25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
67	DIOSMINA + HESPIRIDINA	450 MG + 50 MG - COMPRIMIDO * (RELATÓRIO MÉDICO + CID)	CM
68	DIPIRONA	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF



69	DIPIRONA SÓDICA	500 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 10 ML	CBAF
70	DOXAZOSINA, MESILATO DE	2 MG - COMPRIMIDO	CBAF
71	DOXICICLINA	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
72	ENALAPRIL, MALEATO DE	20 MG - COMPRIMIDO	CBAF
73	ENALAPRIL, MALEATO DE	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
74	ESPIRONOLACTONA	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
75	ESPIRONOLACTONA	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
76	FENITOÍNA	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
77	FENOBARBITAL	40 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 20 ML	CBAF
78	FENOBARBITAL	100 MG - COMPRIMIDO	CBAF
79	FINASTERIDA	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
80	FLUCONAZOL	150 MG - CÁPSULA	CBAF
81	FLUOXETINA, CLORIDRATO DE	20 MG - CÁPSULA	CBAF
82	FUROSEMIDA	40 MG - COMPRIMIDO	CBAF
83	GLICLAZIDA	30 MG - COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	CBAF
84	GLICLAZIDA	60 MG - COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA	CBAF
85	HALOPERIDOL	1 MG - COMPRIMIDO	CBAF
86	HALOPERIDOL	2 MG/ML SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 20 ML	CBAF
87	HALOPERIDOL	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
88	HALOPERIDOL, DECANOATO DE	50 MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPOLA 1 ML	CBAF
89	HIDRALAZINA, CLORIDRATO DE	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
90	HIDRALAZINA, CLORIDRATO DE	50 MG - COMPRIMIDO	CBAF
91	HIDROCLOROTIAZIDA	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
92	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	SUSPENSÃO ORAL 60 MG/ML - FRASCO DE 100 ML	CM
93	IBUPROFENO	600 MG - COMPRIMIDO	CBAF
94	IBUPROFENO	300 MG - COMPRIMIDO	CBAF
95	IBUPROFENO	50 MG/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 30 ML	CBAF
96	IPRATRÓPIO, BROMETO DE	0,25 MG/ML (EQUIVALENTE A 0,202 MG DE IPATRÓPIO/ML) - SOLUÇÃO INALATÓRIA - FRASCO 20 ML	CBAF
97	ISOSSORBIDA, DINITRATO	5 MG - COMPRIMIDO SUBLINGUAL	CBAF
98	ISOSSORBIDA, MONONITRATO DE	20 MG - COMPRIMIDO	CBAF
99	IVERMECTINA	6 MG - COMPRIMIDO	CBAF
100	LEVODOPA + BENSERAZIDA	200 MG + 50 MG - COMPRIMIDO	CBAF
101	LEVODOPA + BENZERAZIDA	100 MG + 25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
102	LEVODOPA + CARBIDOPA	250 MG + 25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
103	LEVOTIROXINA SÓDICA	12,5 MCG - COMPRIMIDO	CBAF
104	LEVOTIROXINA SÓDICA	25 MCG - COMPRIMIDO	CBAF
105	LEVOTIROXINA SÓDICA	50 MCG - COMPRIMIDO	CBAF
106	LEVOTIROXINA SÓDICA	100 MCG - COMPRIMIDO	CBAF



107	LÍLIO, CARBONATO DE	300 MG - COMPRIMIDO	CBAF
108	LORATADINA	1 MG/ML - XAROPE - FRASCO 100 ML	CBAF
109	LORATADINA	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
110	LOSARTANA POTÁSSICA	50 MG - COMPRIMIDO	CBAF
111	METFORMINA, CLORIDRATO DE	850 MG - COMPRIMIDO	CBAF
112	METFORMINA, CLORIDRATO DE	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
113	METILDOPA	250 MG - COMPRIMIDO	CBAF
114	METOCLOPRAMIDA	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
115	METOCLOPRAMIDA 4 MG/ ML SOLUÇÃO ORAL- GOTAS	4 MG/ ML SOLUÇÃO ORAL- GOTAS - FRASCO 10 ML	CBAF
116	METOPROLOL, SUCCINATO DE	25 MG - COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	CBAF
117	METOPROLOL, SUCCINATO DE	50 MG - COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	CBAF
118	METOPROLOL, TARTARATO DE	100 MG - COMPRIMIDO REVESTIDO	CBAF
119	METRONIDAZOL	100 MG/G (10%) - GEL VAGINAL - BISNAGA 50 G + 10 APLICADORES GINECOLÓGICOS	CBAF
120	METRONIDAZOL	250 MG - COMPRIMIDO	CBAF
121	MICONAZOL, NITRATO DE	2% (20 MG/G) CREME VAGINAL + 14 APLICADORES GINECOLÓGICOS - BISNAGA 80 G	CBAF
122	MICONAZOL, NITRATO DE	20 MG/G CREME DERMATOLÓGICO - BISNAGA 28 GR	CBAF
123	NIFEDIPINO	10 MG - COMPRIMIDO	CBAF
124	NIMESULIDA	100 MG - COMPRIMIDO	CM
125	NISTATINA	100.000 UI/ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 50 ML	CBAF
126	NISTATINA	25.000UI/G - CREME VAGINAL - BISNAGA 60 G + 14 APLICADORES GINECOLÓGICOS	CM
127	NITROFURANTOÍNA	100 MG - CÁPSULA	CBAF
128	NORTRIPTILINA, CLORIDRATO DE	50 MG - CÁPSULA DURA	CBAF
129	ÓLEO MINERAL	FRASCO 100 ML	CBAF
130	OMEPRAZOL	20 MG - CÁPSULA	CBAF
131	ONDANSETRONA, CLORIDRATO DE	8MG - COMPRIMIDO ORODISPERSÍVEL	CBAF
132	PARACETAMOL	200 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 15 ML	CBAF
133	PARACETAMOL	500 MG - COMPRIMIDO	CBAF
134	PERICIAZINA	40 MG/ML (4%) - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 20 ML	CM
135	PERMETRINA	10 MG/G (1%) - LOÇÃO - FRASCO 60 ML	CBAF
136	PERMETRINA	50 MG/G (5%) - LOÇÃO - FRASCO 60 ML	CBAF
137	PREDNISOLONA, FOSFATO SÓDICO DE	3 MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 60 ML + COPO MEDIDOR	CBAF
138	PREDNISONA	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
139	PREDNISONA	20 MG - COMPRIMIDO	CBAF
140	PREGABALINA	75MG - COMPRIMIDO * (RELATÓRIO MÉDICO + CID)	CM
141	PROMETAZINA, CLORIDRATO DE	25 MG - COMPRIMIDO	CBAF
142	PROPRANOLOL, CLORIDRATO DE	40 MG - COMPRIMIDO	CBAF
143	RISPERIDONA	1 MG - COMPRIMIDO REVESTIDO	CM



144	RISPERIDONA	1MG/ML - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 30 ML	CM
145	RIVAROXABANA	15 MG - COMPRIMIDO	CM
146	RIVAROXABANA	20 MG - COMPRIMIDO	CM
147	ROSUVASTATINA	20 MG - COMPRIMIDO	CM
148	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL	NACL 3,5G + GLICOSE 20G + CITRATO NA 2,9G + KCL 1,5G - PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL - ENVELOPE 27,9 G	CBAF
149	SALBUTAMOL, SULFATO DE	100 MCG SUSPENSÃO AEROSOL INALATÓRIA ORAL - FRASCO 200 DOSES	CBAF
150	SERTRALINA, CLORIDRATO DE	50 MG - COMPRIMIDO	CM
151	SIMETICONA	75 MG/ML - EMULSÃO ORAL - FRASCO 15 ML	CM
152	SINVASTATINA	20 MG - COMPRIMIDO	CBAF
153	SINVASTATINA	40 MG - COMPRIMIDO	CBAF
154	SULFADIAZINA DE PRATA	10 MG/G (1%) - CREME - BISNAGA 50 G	CBAF
155	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA	40 MG/ML + 8 MG/ ML - SUSPENSÃO ORAL - FRASCO 100 ML	CBAF
156	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA	400 MG + 80 MG - COMPRIMIDO	CBAF
157	SULFATO FERROSO	125 MG/ML (25MG DE FERRO ELEMENTAR) - SOLUÇÃO ORAL - FRASCO 30 ML	CBAF
158	SULFATO FERROSO	40 MG - COMPRIMIDO	CBAF
159	TIAMINA, CLORIDRATO DE	300 MG - COMPRIMIDO	CBAF
160	TIMOLOL, MALEATO DE	5 MG/ML (0,5%) - SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO 5 ML	CBAF
161	TRAMADOL, CLORIDRATO DE	50 MG - CÁPSULA * (RELATÓRIO MÉDICO + CID)	CM
162	VARFARINA SÓDICA	5 MG - COMPRIMIDO	CBAF
163	VERAPAMIL, CLORIDRATO DE	80 MG - COMPRIMIDO	CBAF
164	VITAMINAS DO COMPLEXO B	COMPRIMIDO OU DRÁGEA (B1, B2, B3, B5, B6 E B12)	CM

RELAÇÃO DE INSUMOS DE DIABETES

ITEM	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	COMPONENTE
1	LANCETA	AÇO INOXIDÁVEL, TRIFACETADA, ULTRAFINA, DESCARTÁVEL E ESTÉRIL.	CBAF
2	LANCETADOR	LANCETADOR UNIVERSAL, ATÉ 5 NÍVEIS PROFUNDIDADE, TIPO CANETA, COMPATÍVEL COM LANCETAS COM ESPESSURA ULTRAFINA COM PONTA TRIANGULAR PARA PUNÇÃO INDOLOR.	CM
3	MONITOR DE GLICEMIA	INTERVALO DE MEDIÇÃO DE 10 MG/DL A 600 MG/DL, RESULTADO EM ATÉ 10 SEGUNDOS, MEMÓRIA DE 250 A 500 TESTES	CM
4	SERINGA DESCARTÁVEL PARA APLICAÇÃO DE INSULINA	12,7 X 0,33 MM COM AGULHA ACOPLADA FIXA (CORPO ÚNICO) - 1 ML.	CBAF
5	SERINGA DESCARTÁVEL PARA APLICAÇÃO DE INSULINA	8 X 0,3 MM COM AGULHA ACOPLADA FIXA (CORPO ÚNICO) - 0.5 ML.	CBAF
6	TIRAS REAGENTES	TIRAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA QUANTITATIVA EM SANGUE VENOSO, ARTERIAL, CAPILAR. INTERVALO DE MEDICAÇÃO 10 A 600 MG/DL.	CBAF

****DE ACORDO COM O PROTOCOLO DE DIABETES DO MUNICÍPIO DE VALENÇA**

SIGLAS	ABREVIATURAS DE NOMES
CBAF	COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
CM	COMPONENTE MUNICIPAL - FINANCIADO PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA
CFT	COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS ORDINÁRIAS

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2025 – PRESIDÊNCIA

"Promulga proposições legislativas cujo aprovadas em plenário da Câmara Municipal de Valença e não foram formalmente convertidas em Lei. "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Eduardo Lima Santana de Ávila, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Valença, RJ e pelo Regimento Interno desta Casa,

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Plenário desta Câmara, de diversas proposições legislativas durante a legislatura 2021–2024;

CONSIDERANDO que por falha administrativa interna, não foram submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo à época de sua aprovação;

CONSIDERANDO a presente medida visa sanear vício formal de tramitação, preservando a validade e a eficácia dos atos do Poder Legislativo e assegurando o respeito à soberania do Plenário;

CONSIDERANDO que, decorrido o prazo legal previstos tais proposições não foram sancionadas ou vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, configurando hipótese de promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO ainda que, o presente Ato tem por finalidade sanar tais omissões, garantindo a vigência e a validade das deliberações do Poder Legislativo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam promulgadas, por este Ato, as proposições legislativas constantes do Anexo I, cujo aprovadas em plenário da Câmara Municipal de Valença e não foram formalmente convertidas em Lei.

Art. 2º. As proposições ora promulgadas passam a ter força de Lei no âmbito do Município de Valença, com a redação final aprovada pelo Plenário, cuja publicação será realizada em suplemento próprio deste Ato.

Art. 3º. Este Ato será publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal e no Boletim Informativo da Prefeitura Municipal, para fins de publicidade oficial e eficácia normativa.

Art. 4º. Fica mantida a numeração original atribuída às proposições à época de sua aprovação, conforme registros arquivados nesta Casa, os quais servirão de referência única para a consolidação legislativa, efeitos jurídicos e divulgação oficial.

Câmara Municipal de Valença – RJ, 21 de outubro de 2025.


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

ANEXO I – PROPOSIÇÕES PROMULGADAS

● **PROJ LEI Nº 3265/2021** - Cria no âmbito do Município de Valença a Lei de proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências. - Vereador David Barbosa Nogueira - 27 de abril de 2021

● **PROJ LEI Nº 3.607/2024** - Dá nome de Travessa Wagnô Guida, a atual Rua A, primeira entrada à esquerda, no Beco dos Guidas, Bairro Biquinha, Valença – RJ - Vereador Eduardo Lima Santana de Ávila - 02 de maio de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.631/2024** - "Autoriza a realização tratativas e parcerias para a reforma da Biblioteca da Câmara Municipal de Valença, bem como da sala de informática e do arquivo histórico do acervo da CMV, e dá outras providências." - Vereadores Ailton Geraldo Batista da Silva e Eduardo Lima Santana de Ávila - 25 de junho de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.642/2024** - "Concede o título de Utilidade Pública Municipal ao Centro Cultural Juliana Maia, e dá outras providências." - Vereador Pedro Paulo Magalhaes Graça - 15 de outubro de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.744/2025** - "Denomina a Rua "B", localizada no Bairro Jardim Seresta – Distrito de Conservatória, Valença/RJ, com o nome do Sr. José Carlos Pereira e dá outras Providências." - Vereador Saulo de tarso P. Correa da Silva - 14 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.746/2025** - "Denomina a "Quadra Poliesportiva, localizada em Alberto Furtado – Valença/RJ, com o nome do "Sr. Nélio Diniz da Silva e dá outras Providências." - Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva - 14 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.747/2025** - "Cria o mês do combate ao câncer de tireoide no município de Valença/RJ e da outras providências." - Vereador Eduardo Martinez Rodriguez Hanke - 21 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.748/2025** - "Assegura as famílias de baixa renda de Valença, Assistência Técnica Pública e Gratuita para desenvolvimento de Projeto e a Construção de habitação de interesse social de acordo com a lei Federal nº 11.888/2008 e da outras providências." - Vereador Jose Reinaldo Alves Bastos - 19 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.749/2025** - "Dispõe sobre a denominação da Praça - localizada no bairro São José das Palmeiras, entre as Ruas Vinte e Sete de Janeiro x Antônio A. Siqueira e Jose Giosete - de "AUGUSTO FERREIRA" e dá outras providências." - Vereador Bernardo Souza Machado - 19 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.750/2025** - "Institui o Dia da Prática Esportiva Eletrônica no âmbito do Município de Valença a ser comemorado no dia 06 de junho e dá outras providências." - Vereador David Barbosa Nogueira - 21 de março de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.752/2025** - "Declara de Utilidade Pública o MOTO CLUBE OS BONS COMPANHEIROS, e dá outras providências." - Vereador David Barbosa Nogueira - 14 de maio de 2024



● **PROJ LEI Nº 3.753/2025** - "Denomina a "Quadra Poliesportiva, localizada no Bairro João Dias – Valença/RJ, com o nome do Sr. Rubens Felipe e dá outras providências." - Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva - 29 de junho de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.754/2025** - "Institui o dia 17 de Janeiro, como o Dia Municipal das Artes Marciais e dá outras providências." - Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva - 15 de outubro de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.755/2025** - "Dispõe sobre o Laudo Médico que Atesta deficiências irreversíveis ou transtorno do espectro autista – TEA." - Vereadora Fabiani Medeiros Silva - 13 de agosto de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.756/2025** - "Dispõe sobre a renomeação do espaço existente na Praça Getúlio Vargas entre os números 509/71, 79, 498/85, 486, 103, 468, 463 e 489/469 – A, no 6º Distrito de Conservatória, passando a chamar "Travessa do Maneco". - Vereadora Fabio Antonio Pires Jorge - 01 de agosto de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.757/2025** - "Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Valença." - Vereadora Fabiani Medeiros Silva - 20 de agosto de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.758/2025** - "Dispõe sobre a política Municipal de proteção dos direitos da Pessoa com fibromialgia no município de Valença e dá outras providências." - Vereadora Fabiani Medeiros Silva - 20 de agosto de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.759/2025** - "Denomina a "Rua Paulo Manoel dos Santos", a antiga rua "A", situada no Bairro Santo Antônio Vale Verde, nesta cidade, e dá outras Providências." - Vereadora Saulo de Tarso P. Correa da Silva - 22 de agosto de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.760/2025** - "Acrescenta o parágrafo Único ao artigo 1º na Lei 3.194/2020." - Vereadora Eduardo Martinez Rodriguez Hanke - 19 de setembro de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.761/2025** - "Dispõe sobre alteração da nomenclatura da Rua "B", no Loteamento recanto da Cachoeira, no bairro São Francisco, Valença/RJ, para Rua "Geraldo Martins Coelho" e dá outras providências." - Vereadora Ailton Geraldo Batista da Silva - 10 de setembro de 2024

● **PROJ LEI Nº 3.762/2025** - "Institui a "Semana Municipal da Cultura e das Religiões de Matriz Africana" no âmbito da Cidade de Valença/ RJ, e dá outras providências." - Vereadora Eduardo Martinez Rodriguez Hanke - 07 de novembro de 2024

Hora de ficar em dia com a Prefeitura!

O prazo para o pagamento vai até o dia 31/10/2025.

As guias de Renovação de Alvará, Taxa de Publicidade, ISS Fixo, Ocupação de Solo e Vigilância Sanitária, estão disponíveis no site da prefeitura.

GOVERNO PRESENTE

LEI Nº 3.265/2021

27 de abril de 2021

Vereador David Barbosa Nogueira

Cria no âmbito do Município de Valença a Lei de proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Valença, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para sua execução.

§ 1º. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada para a pessoa que possui um diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com as definições da Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Fica instituído, no dia 02 de Abril, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, data esta que foi originalmente instituída pela Organização das Nações Unidas – ONU.

§ 1º. Durante os dias 01 a 07 de Abril, deverá obrigatoriamente, os pontos de grande alcance e símbolos socioculturais municipais serem iluminados com a cor azul, afim de conscientizar a sociedade da data comemorativa.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;
IV - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;
V - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis e,
VI - o estímulo à pesquisa científica com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,
a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) atendimento multiprofissional;
c) nutrição adequada e terapia nutricional;
d) medicamento, incluindo nutracêuticos e
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
IV - o acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva ao mercado de trabalho e assistência social.



Art. 5º. Fica assegurada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial nas modalidades citadas nos incisos;

§1º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

§2º Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público deverão inserir o logotipo do TEA nos cartazes de atendimento prioritário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

BernardoSouza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
20/10/2025

LEI N.º 3.607/2024
02 de maio de 2024

Vereador Eduardo Lima Santana de Ávila

**Dá nome de Travessa Wagno Guida,
a atual Rua A, primeira entrada
à esquerda, no Beco dos Guidas,
Bairro Biquinha, Valença – RJ**

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo dará o nome de Travessa Wagno Guida, a atual Rua A, a primeira entrada à esquerda, no Beco dos Guida, Bairro Biquinha, Valença RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
20/10/2025

LEI N.º 3.631/2024
25 de junho de 2024

Vereadores Ailton Geraldo Batista da Silva e Eduardo Lima Santana de Ávila

“Autoriza a realização tratativas e parcerias para a reforma da Biblioteca da Câmara Municipal de Valença, bem como da sala de informática e do arquivo histórico do acervo da CMV, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de tratativas e parcerias pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Valença, em conjunto com a Diretoria de Cultura da Casa, visando a reforma da Biblioteca da Câmara, da sala de informática e do acervo histórico do arquivo da CMV.

Art. 2º - As tratativas e parcerias mencionadas no Art. 1º poderão envolver órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como entidades privadas, visando a captação de recursos financeiros e materiais para a realização das reformas.

Art. 3º - Caberá à Comissão de Cultura e à Diretoria de Cultura da Câmara Municipal de Valença estabelecerem os termos e condições das parcerias, bem como fiscalizar a execução das obras de reforma.

Art. 4º - A fonte de custeio será realizada com recursos próprios da CMV, bem como parcerias com o Poder Público e Privado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
20/10/2025

LEI N.º 3.642/2024
15 de outubro de 2024
Vereador Pedro Paulo Magalhaes Graça

“Concede o título de Utilidade Pública Municipal ao Centro Cultural Juliana Maia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Utilidade Pública Municipal ao Centro Cultural Juliana Maia, sediado no Distrito de Conservatória, Valença - RJ.

Art. 2º - Fica a entidade contemplada com o título ciente da legislação pertinente, Lei nº. 2.423/2008, assim como das regras e obrigações ali elencadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
20/10/2025

LEI N.º 3.744/2025
01 de agosto de 2025
Vereador Saulo de tarso P. Correa da Silva

“Denomina a Rua “B”, localizada no Bairro Jardim Seresta – Distrito de Conservatória, Valença/RJ, com o nome do Sr. José Carlos Pereira e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art.1º - Denomina a Rua Projetada “B”, localizada no bairro Jardim Seresta – Distrito de Conservatória, Valença/RJ, com o nome do “Sr. José Carlos Pereira.”

Art. 2º - A municipalidade tomará as providências necessárias para indicar com clareza o nome ao qual passará a ser conhecida a referida “Rua” objeto da presente Lei Ordinária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.746/2025
01 de agosto de 2025
Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva

“Denomina a “Quadra Poliesportiva, localizada em Alberto Furtado – Valença/RJ, com o nome do “Sr. Nélío Diniz da Silva e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º- Denomina a “Quadra Poliesportiva”, localizada em Alberto Furtado – Valença/RJ, com o nome do Nélío Diniz da Silva na qual passará a denominar-se de “Quadra Poliesportiva Sr. Nélío Diniz da Silva.”

Art. 2º - A municipalidade tomará as providências necessárias para indicar com clareza o nome ao qual passará a ser conhecida a referida “Quadra Poliesportiva” objeto da presente Lei Ordinária.

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

**LEI N.º 3.747/2025****01 de agosto de 2025**

Vereador Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

"Cria o mês do combate ao câncer de tireoide no município de Valença/RJ e da outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Valença/RJ, o MÊS DO COMBATE AO CÂNCER DE TIREOIDE NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ, a ser implementado anualmente no mês de maio de cada ano.

Art. 2º - O mês de combate ao câncer de tireoide objetiva e autoriza a realização de Campanhas educativas, de incentivo e educacionais em todo o município e distritos bem como mutirão de exames, consultas, palestras, debates e procedimentos necessários. Para a realização deste " programa", poderão ser realizadas parcerias e ou convênios com Secretarias Municipais e demais órgãos públicos municipais; Poder Legislativo, Executivo; órgãos de classe; iniciativa privada; empresas; voluntários; estudantes; associações e instituição de ensino.

Art. 3º - Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - O município poderá regulamentar esta Lei no que couber, caso demonstre a necessidade, dentro do prazo de 90 dias a contar da data de publicação da Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data - promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.748/2025**01 de agosto de 2025**

Vereador Jose Reinaldo Alves Bastos

"Assegura as famílias de baixa renda de Valença, Assistência Técnica Pública e Gratuita para desenvolvimento de Projeto e a Construção de habitação de interesse social de acordo com a lei Federal nº 11.888/2008 e da outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo devera implantar o Sistema de Assistência Técnica gratuita para construção em áreas urbanas ou rurais, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º. Tem direito a assistência técnica publica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia, as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais do Município de Valença/RJ.

Art. 2º - A Câmara Municipal comunicará aos órgãos competentes sobre a nomenclatura citada no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data - promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.749/2025**01 de agosto de 2025**

Vereador Bernardo Souza Machado

"Dispõe sobre a denominação da Praça - localizada no bairro São José das Palmeiras, entre as Ruas Vinte e Sete de Janeiro x Antônio A. Siqueira e Jose Giosete - de "AUGUSTO FERREIRA" e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado oficialmente "PRAÇA AUGUSTO FERREIRA", situada no bairro São José das Palmeiras, entre as Ruas Vinte e Sete de Janeiro x Antônio A. Siqueira e Jose Giosete.

Fale conosco
ouvidoria@valenca.rj.gov.br



Art. 2º - A Câmara Municipal comunicará aos órgãos competentes sobre a nomenclatura citada no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.750/2025
01 de agosto de 2025

Vereador David Barbosa Nogueira

“Institui o Dia da Prática Esportiva Eletrônica no âmbito do Município de Valença a ser comemorado no dia 06 de junho e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- O exercício da atividade esportiva eletrônica no município de Valença obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por esportes eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição.

Art. 2º - É livre a atividade esportiva eletrônica na cidade de Valença, visando torna-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Art.3º - São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I. Promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva e educativa, levando os jogadores a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do fair play, para a construção de identidades, baseadas no respeito;

II. Desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente de credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

III. Contribuir para melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º- O município de Valença reconhece como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federal, liga,

entidades associativas, empreendedores individuais, jogadores e empresários que difundam o esporte eletrônico.

Parágrafo Único - O município poderá firmar parcerias públicas e privadas com o objetivo de expandir e incentivar a prática esportiva, através de competições e torneios, fóruns, seminários e outros.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.752/2025
01 de agosto de 2025

Vereador David Barbosa Nogueira

“Declara de Utilidade Pública o MOTO CLUBE OS BONS COMPANHEIROS, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara de Utilidade Pública o MOTO CLUBE OS BONS COMPANHEIROS, que usa a chancela “M.C. OS BONS COMPANHEIROS”, associação civil, sem fins lucrativos, construída em 11/07/1998 e inscrita no CNPJ sob o nº 12.215.139/0001-31, com sede social na Travessa Vinte e um de Abril, nº: 36 – centro, Valença/RJ, nos termos da Lei 2.423, de 15 de dezembro de 2008, alterado pela lei 3.080/2018.

Art. 2º- Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

**LEI N.º 3.753/2025****01 de agosto de 2025**

Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva

“Denomina a “Quadra Poliesportiva, localizada no Bairro João Dias – Valença/RJ, com o nome do Sr. Rubens Felipe e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina a Quadra Poliesportiva, localizada no bairro João Dias – Valença/ RJ, com o nome do Sr. Rubens na qual passará a denominar-se de **“Quadra Poliesportiva Rubens Felipe”**.

Art. 2º - A municipalidade tornará as providências necessária para indicar com clareza o nome o ao qual passará a ser conhecida a referida “Quadra Poliesportiva” objeto da presente Lei Ordinárias próprias.

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.754/2025**01 de agosto de 2025**

Vereador Saulo de Tarso P. Correa da Silva

“Institui o dia 17 de Janeiro, como o Dia Municipal das Artes Marciais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o Dia 17 de Janeiro, como o Dia Municipal das Artes Marciais e dá outras providências.

Art. 2º - Ao Município competirá:

I – Promover ações específicas relativas às artes marciais, no dia 17 de Janeiro de cada ano.

II – Elaborar e executar durante a data referida no art. 1º desta Lei, um programa específico de divulgação e exaltação dos benefícios para a saúde física e mental da prática das artes marciais.

Art. 3º - Municipalidade tomará as providências necessárias para instituir o Dia 17 de Janeiro, como o Dia

Municipal das Artes Marciais, objeto da presente Lei Ordinária.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.755/2025**01 de agosto de 2025**

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

“Dispõe sobre o Laudo Médico que Atesta deficiências irreversíveis ou transtorno do espectro autista – TEA.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Institui o direito ao laudo médico por tempo indeterminado a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e veda a exigência de renovação do laudo médico que atesta sua condição por tempo indeterminado.

Art. 2º - O laudo médico que ateste deficiência física, sensoriais, mentais e ou intelectuais de caráter irreversível ou transtorno do espectro autista (TEA), terão validade por tempo indeterminado no município de Valença/RJ.

Art. 3º - Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CID-10 ou CID-11), e da Classificação Internacional de funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no irreversibilidade da deficiência ou do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou Síndrome de Down fica proibida a exigência da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF).

§ 2º Para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em caso de mudança do grau do autismo, o laudo poderá ser revisto.

Art. 4º - As requisições médicas para o tratamento e acompanhamento das deficiências irreversíveis ou do transtorno do espectro Autista – TEA, que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.



Art. 5º - Fica vedada a exigência de renovação de requisições médicas, que atestem deficiência físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais de caráter irreversível ou transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.756/2025
01 de agosto de 2025

Vereadora Fabio Antonio Pires Jorge

“Dispõe sobre a renomeação do espaço existente na Praça Getúlio Vargas entre os números 509/71, 79, 498/85, 486, 103, 468, 463 e 489/469 – A, no 6º Distrito de Conservatória, passando a chamar “Travessa do Maneco”.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renomeado o espaço existente na Praça Getúlio Vargas entre os números 509/71, 79, 498/85, 486, 103, 468, 463 e 489/469 – A, no 6º Distrito de Conservatória, passando a chamar “Travessa do Maneco”).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.757/2025
01 de agosto de 2025

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Valença.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a Carteira de Identificação da Pessoa com fibromialgia – CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º A CIPFIBRO será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo;

II- data de nascimento;

III- número da carteira de identidade civil;

IV- número de inscrições no cadastro de Pessoa Física – CPF;

V- fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e

VI- assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 3º A CIPFIBRO será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com o CID, além de demais documentos que poderão ser exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º A CIPFIBRO terá validade de cinco anos, devendo ser mantido atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem de pessoas com fibromialgia.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

**LEI N.º 3.758/2024**
01 de agosto de 2025

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

"Dispõe sobre a política Municipal de proteção dos direitos da Pessoa com fibromialgia no município de Valença e da outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I** - atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia;
- II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia e a seus familiares;
- III** - a disseminação de informações relativa à Fibromialgia e suas implicações;
- IV** - o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V** - o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI** - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos públicos de Valença obrigados a inserirem em suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da Fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

Art. 4º Fica permitido às pessoas com fibromialgia estacionar nas vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de uso público e de uso privado coletivo no âmbito do Município de Valença.

§ 1º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de carteira de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2º A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Fica garantido assento preferencial no transporte coletivo às pessoas com fibromialgia no que apresentem a carteira de fibromiálgico emitido pelo Executivo Municipal. **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTEJOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTEFABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIOAILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo – a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025**LEI N.º 3.759/2025**
01 de agosto de 2025

Vereadora Saulo de Tarso P. Correa da Silva

"Denomina a "Rua Paulo Manoel dos Santos", a antiga rua "A", situada no Bairro Santo Antônio Vale Verde, nesta cidade, e dá outras Providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina a Rua "A", localizada no Bairro Santo Antônio – Vale Verde, Valença/RJ, com o nome do Sr. Paulo Manoel dos Santos na qual passará a denominar-se de "Rua Paulo Manoel dos Santos".

Art. 2º - A municipalidade tomará as providências necessárias para indicar com clareza o nome ao qual passará a ser conhecida a referida "Rua" objeto da presente Lei Ordinária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTEJOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTEFABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIOAILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo – a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025



LEI N.º 3.760/2025
01 de agosto de 2025

Vereadora Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

"Acrescenta o parágrafo Único ao artigo 1º na Lei 3.194/2020."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

"Art.1º - Fica Proibido no âmbito deste Município o uso e a comercialização de linhas conhecidas como "Chilenas", bem como o uso de "Cerol" como é conhecido o composto de vidro moído e cola aplicada nas linhas que sustentam as pipas no ar, tudo como está disposto na Lei Estadual 7784, de 13 de Dezembro de 2017, modificada pela Lei 8478 de 18 de Julho de 2019."

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º da Lei acima evidenciada, o qual terá a seguinte redação.

Paragrafo único: Na ocorrência de infração ao que tange o artigo 1º desta Lei, tendo em vista um grande risco à segurança e saúde dos pedestres e principalmente dos motociclistas, será imposta multa no valor de 06 (seis) a 130 (cento e trinta) UFIVAs, vigente a época, ficando a critério da autoridade municipal a mensuração de tal valor com base na extensão do dano causado.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

LEI N.º 3.761/2025
01 de agosto de 2025

Vereadora Ailton Geraldo Batista da Silva

"Dispõe sobre alteração da nomenclatura da Rua "B", no Loteamento recanto da Cachoeira, no bairro São Francisco, Valença/RJ, para Rua "Geraldo Martins Coelho" e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "Rua Geraldo Martins Coelho" a Rua "B", no Loteamento Recanto da Cachoeira, no bairro São Francisco, Valença/RJ.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - A Câmara Municipal comunicará aos órgãos competentes sobre a alteração do nome da Rua citada no art.1º da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025

Valença contra a **DENGUE**

Com apenas 10 minutos por semana você combate o mosquito e afasta os riscos da doença.

- 🔄 Caixas d'água vedadas;
- 🔄 Calhas limpas;
- 🔄 Galões, poços e barris bem fechados;

- 🔄 Pneus sem água e em lugares cobertos;
- 🔄 Pratos de vasos de plantas com areia.



FAÇA SUA PARTE!



Prefeitura
de Valença

Secretaria M.
de Saúde

**LEI N.º 3.762/2025****07 de novembro de 2024**

Vereadora Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

"Institui a "Semana Municipal da Cultura e das Religiões de Matriz Africana" no âmbito da Cidade de Valença/ RJ, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do município de Valença/RJ a "Semana Municipal de Cultura e das Religiões de Matriz Africana" a ser realizada entre os dias 29 de outubro a 04 de novembro, de todo ano.

Art. 2º - A citada semana por finalidade divulgar a cultura de todas as religiões de Matriz Africana, mediante a realização de diversas atividades, e será um evento de congraçamento de todas as casas de religião de Matriz Africana, com sede em Valença/RJ, independentemente de ordem denominacional.

Art. 3º - A semana de que trata esta Lei poderá ser construída de atividades, manifestações artísticas e culturais, além de trabalhos culturais relacionados, às religiões de Matriz Africana, desenvolvidos pela coletividade das religiões de Matriz Africana do Município, podendo ter a colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de parcerias com entes privados, e que compreendem:

- I-** Apresentação de corais e músicas das entidades da cultura de Matriz Africana.
- II-** Apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas referentes à cultura de matriz Africana e Umbanda.
- III-** organização de debates, construção de fóruns e grupos temáticos para tratar das questões de políticas públicas relacionadas aos povos tradicionais de Matriz Africana.
- IV-** feira de livros sobre as religiões de Matriz Africana e Umbanda;
- V-** palestras em instituições de ensino municipais e/ou estaduais, desde que combinadas com a direção das escolas;
- VI-** caminhada pelas ruas da cidade e promissões típicas das religiões;
- VII-** ações solitárias junto às comunidades carentes da cidade;
- VIII-** demais manifestações que não sejam contrárias aos princípios de orientação da cultura de Matriz Africana e Umbanda.

Art. 4º - O evento poderá contar com a participação de todas as instituições de cultura de Matriz Africana situadas no Município.

Art. 5º - Poderá ser formada uma Comissão Organizada, cujos integrantes serão os comandantes ou representantes das diversas Casas de Matriz Africana existentes no Município e, a esta Comissão, caberá a elaboração da programação para a semana e para construção conjunta.

Art. 6º - Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário, sendo permitido ainda realização de convênios e/ou parcerias com empresas e entes privados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2024.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE

FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO nesta data – promulgação supletiva pela Presidência do Poder Legislativo - a presente Lei Ordenaria. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente
01/08/2025